



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721950/2010-01
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.476 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONEXÃO. OCORRÊNCIA.

Há conexão quando o resultado do julgamento da Obrigação Acessória estiver diretamente ligado ao resultado do processo referente à Obrigação Principal.

FOLHAS DE PAGAMENTOS FORA DOS PADRÕES DO INSS. MULTA COM BASE NOS ARTS. 92 E 102 DA LEI N. 8.212/91.

Tendo sido anulado o lançamento referente a Obrigação Principal, não há que se falar em multa por descumprimento de Obrigação Acessória.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.267.445-3, cuja notificação ocorreu em 13/07/2010 (fl. 01), lavrado em face da CONSTRUFEL CONSTRUTORA FERROVIÁRIA LTDA, no valor de R\$ 1.431,79 (mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), **por ter deixado de preparar folhas de pagamento** dos valores pagos ou creditados aos segurados empregados de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo órgão competente. Em razão disto, foi aplicada multa pela infringência do **art. 32, I, da Lei n. 8.212/91, c/c com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS.**

Consta no Relatório Fiscal de fls. 05, *verbis*:

“1- Em análise aos fatos geradores das contribuições previdenciárias da empresa, através dos registros de sua contabilidade e das folhas de pagamento, constatamos valores pagos a título de cantina, lanches e cestas básicas fornecidos aos seus empregados, sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não incluídos em folhas de pagamento, referentes ao período de 01/2005 a 12/2007.

Tendo em vista a não apresentação do comprovante de adesão ao ‘PAT’, os valores correspondentes à alimentação e as cestas básicas fornecidas passam a integrar a remuneração dos segurados empregados.

A obrigatoriedade da inscrição no programa de alimentação do Trabalhador esta claramente definida no art. 28, parágrafo 9º, item ‘c’ da Lei 8.212/91.”

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração através do instrumento de fls. 24/31.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte-MG DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-31.498, de fls. 92/94, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO : OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu

serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente constitui infração à legislação previdenciária.

Deverão ser incluídas em folha de pagamento todas as parcelas pagas ou creditadas aos trabalhadores que integrem ou não a base de cálculo das contribuições sociais.

Impugnação Improcedente.

Crédito tributário mantido.”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Mérito - Inexistência Da Relação Jurídico-Tributária.

Insurge-se a Recorrente da multa cobrada em face da não preparação das folhas de pagamento dos valores pagos a título dos alimentos fornecidos *in natura* (cantina, lanches e cestas básicas) aos seus empregados, sem a devida comprovação de inscrição no PAT, isso porque a Recorrente não considera a referida base de cálculo como fato gerador de incidência para a constituição do crédito previdenciário em comento.

Assim, por não integrar o salário de contribuição, não deveria da mesma forma e pelas mesmas razões constar em folha de pagamentos os alimentos fornecidos e por via de consequência não poderia ensejar na multa aplicada.

Alega, que por outro lado, no caso dos alimentos fornecidos *in natura*, através de lanches e refeições em cantina, bem como através de cestas básicas, como ocorreu no caso em tela, não há obrigatoriedade de inscrição no PAT e, assim não haverá a incidência tributária em virtude da não inscrição no referido programa.

Argúi ainda que, é vasto o posicionamento do STJ e dos outros tribunais nesse sentido, ou seja, de que não incidem contribuições previdenciárias quando a alimentação é fornecida *in natura* pela empresa aos seus empregados, independentemente de haver inscrição no PAT.

Que quando o fornecimento de alimentos *in natura*, não tem natureza salarial, esteja ou não inscrito no PAT, não podendo portanto integrar a remuneração para fins previdenciários e do FGTS, não sendo necessário então a sua menção na folha de pagamentos.

Do Pedido

Requer a reforma da decisão de forma a se considerar como indevida a penalidade aplicada, anulando-se o auto e extinguindo-se o crédito tributário constituído.

Pede ainda que o presente recurso seja julgado juntamente com recursos interpostos nos processos nºs 10680.721948/2010-24 e 10680.721949/2010-79, por se tratar de questão conexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme AR, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ em 17/10/2011. Logo, tendo protocolizado o Recurso Voluntário no dia 16/11/2011, tem-se que o mesmo é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONEXÃO

A Recorrente pleiteia que o julgamento do processo em tela ocorra em conjunto os Procs. ns. 10680.721948/2010-24 (AI n. 37.267.443-7) e 10680.721949/2010-79 (AI n. 37.267.444-5), por se tratar de questão conexa.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, uma vez que, em face do nexo da causa, o julgamento do caso em tela está diretamente ligado ao resultado dos citados processos. Nesse sentido, assim prescrevem o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, cumulado com os arts. 103 e 105, aplicados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

(...)

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Contudo, mesmo que ainda não estejam conexos, tendo em vista que os Procs. ns. 10680.721948/2010-24 e 10680.721949/2010-79 foram distribuídos para este relator, há condições de analisar o mérito.

DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO

O auto de infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação acessória de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme determinação constante no art. 32, I da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, I e § 9º do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo descumprimento acima, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso I, “a” e 373 do RPS, aprovado pelo

Decreto n. 3.048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 333 de 29/06/2010, no valor base de **R\$ 1.431,79**, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF n. 333/10:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.431,79 (um mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos) a R\$ 143.178,02 (cento e quarenta e três mil cento e setenta e oito reais e dois centavos);

Em seu recurso a Recorrente requereu conexão com os Procs. ns. 10680.721948/2010-24 e 10680.721949/2010-79, assim como o julgamento concomitante aos citados processos.

Ocorre que todos os 2 processo acima foram distribuídos para este relator, que anulou os lançamentos.

Dessa forma, por via de consequência, como não há Obrigação Principal de recolher contribuição social à previdência sobre o valor referente ao fornecimento de alimentos *in natura*, não há descumprimento de Obrigação Acessória a não inclusão dos citados valores.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento** ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto